



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008962-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Quatá, em que é agravante RICARDO FERREIRA GOMES, é agravada RAFAELA RAMOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Ricardo Ferreira Gomes

Agravada: Rafaela Ramos da Silva

Agravo de Instrumento nº 2008962-07.2025.8.26.0000 – Vara Única de Quatá

Voto nº 31.376

Coisa móvel. Veículo usado. Compra e venda. Demanda de resolução. Fase de cumprimento de sentença. Determinação de penhora de percentual do benefício previdenciário do executado. Descabimento. Impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Hipótese dos autos que não se enquadra nas exceções do § 2º desse mesmo art. 833. Impossibilidade de se permitir ao Judiciário efetuar juízo de ponderação entre a preservação do necessário ao devedor e a necessidade de satisfazer ao credor e de dar efetividade à jurisdição. Juízo de proporcionalidade já realizado pelo legislador, implicitamente, ao reconhecer a impenhorabilidade absoluta justamente no capítulo que trata do tema da responsabilidade patrimonial. Decisão agravada reformada. Agravo de instrumento do executado provido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 42/45 do instrumento recursal (fls. 332/335 dos autos principais) pela qual, no âmbito de demanda de resolução de compra e venda de veículo usado, ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à penhora do percentual de 10% (dez por cento) do benefício previdenciário do executado, considerando o MM. Juiz a flexibilização da regra da impenhorabilidade de salários e proventos.

Insurge-se o executado, insistindo na impenhorabilidade da aposentadoria, nos termos do art. 833, IV, do CPC. No mais, ressalta receber mensalmente o valor de R\$ 1.652,00, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do recurso, concedendo-se o efeito suspensivo pleiteado e dispensando-se, outrossim, a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio devidamente instruído com

as peças obrigatórias, bem como desacompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo, por ser o agravante beneficiário da gratuidade processual. Manifestou-se agravada em contrarrazões no prazo legal (fls. 66/71).

É o relatório.

Prospera o inconformismo.

Com efeito, ainda que se venha sustentando com certa frequência que as hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 não seriam absolutas, o fato é que o próprio *caput* do dispositivo em questão deixa claro esse caráter, para todos os bens e direitos enumerados nos incisos que seguem, abrindo-se exceção, no tocante aos salários e remunerações em geral, apenas para os débitos de natureza alimentar, como decorre do § 2º.

E, ante a clareza do texto legal, não cabe ao Judiciário, com a devida vênia, pretender encontrar espaço para interpretação flexibilizante, arvorando-se a realizar juízo de proporcionalidade que o próprio legislador já efetuou em termos antecipados (pois evidentemente, quando estabeleceu a impenhorabilidade em caráter geral e em nome de certa preocupação com o resguardo de bens essenciais ao devedor, o fez com a consciência do eventual sacrifício do direito do credor; e, para coroar esse raciocínio tem-se que o mesmo legislador, na sequência desse juízo de ponderação, cuidou de definir o limite quantitativo a partir do qual razoável a flexibilização).

Cumpre observar, com efeito, que o próprio diploma processual tratou de hipóteses em que é possível a relativização da impenhorabilidade em função do elevado valor a ser recebido a título de verba salarial (art. 833, IV, do CPC), exigindo, contudo, que a penhora somente incida sobre a parte que exceder a 50 (cinquenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, §2º, do CPC, o que não é evidentemente o caso dos autos, havendo informação de recebimento pelo executado de pouco mais de um salário mínimo (cf. fl. 26 deste instrumento).

Assim, sem desconhecer a oscilação jurisprudencial no tocante ao tema, inclusive no âmbito do STJ, mas considerando não haver a respeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência vinculante, opta-se pela aplicação pura e simples da lei e mantém-se o entendimento em torno da impenhorabilidade absoluta da verba alimentar.

Fica, por tudo, reformada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

FABIO TABOSA

Relator